



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.887, DE 2024 (Da Sra. Julia Zanatta)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a formalização da desistência da contribuição sindical por qualquer meio eletrônico ou por correspondência, dispensado o comparecimento pessoal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1036/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 10/10/2024 11:59:36.150 - MESA

PL n.3887/2024

**PROJETO DE LEI N° .... , DE 2024.**

(Da Sra. Júlia Zanatta)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a formalização da desistência da contribuição sindical por qualquer meio eletrônico ou por correspondência, dispensado o comparecimento pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, sendo possível formalizar a desistência da contribuição sindical por qualquer meio eletrônico ou por correspondência, dispensado o comparecimento pessoal. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A jurisprudência brasileira reconhece o princípio da vedação ao retrocesso social, que impede que direitos sociais já conquistados sejam restringidos ou abolidos. A reforma trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017), que tornou facultativa a contribuição sindical, consolidou um avanço no campo dos direitos individuais dos trabalhadores, garantindo-lhes maior liberdade sobre suas decisões financeiras em relação aos sindicatos. A imposição de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

comparecimento pessoal para desistir da contribuição representa um retrocesso, ao dificultar o exercício desse direito recém-conquistado.

Veja-se que a exigência de comparecimento pessoal para formalizar a desistência da contribuição sindical viola princípios constitucionais fundamentais, especialmente o princípio da liberdade de associação. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XX, assegura que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", reforçando o caráter voluntário da filiação e contribuição a entidades sindicais.

Logo, a obrigatoriedade de comparecimento pessoal para desistir da contribuição sindical impõe uma barreira indevida ao exercício desse direito. Essa exigência burocrática pode ser interpretada como uma tentativa de dificultar ou constranger o trabalhador a manter sua vinculação financeira com o sindicato, contrariando a voluntariedade que a Constituição assegura.

Outrossim, outro princípio constitucional diretamente violado é o da autonomia privada, que confere aos indivíduos o direito de tomar decisões pessoais sem interferência excessiva do Estado ou de entidades privadas. A exigência de formalizar pessoalmente a desistência impõe uma restrição desproporcional a esse direito, pois o trabalhador deveria poder decidir livremente e sem burocracias excessivas se deseja ou não continuar contribuindo para o sindicato.

Ademais, a exigência de comparecimento pessoal para a desistência da contribuição sindical também viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Veja-se que a formalização de uma simples manifestação de vontade, como a desistência de uma contribuição sindical, não justifica a imposição de obstáculos que oneram desnecessariamente o trabalhador. Se é possível manifestar essa desistência por outros meios, como eletrônicos ou por correspondência, não há justificativa razoável para a exigência de presença física, configurando-se assim uma exigência desproporcional.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Portanto, a imposição de comparecimento pessoal para formalizar a desistência da contribuição sindical é uma prática que claramente viola diversos princípios constitucionais.

Por esses motivos, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, a fim de assegurar a liberdade de escolha dos trabalhadores e garantir que a manifestação de vontade seja realizada de forma simples, sem burocracias desnecessárias, para que os direitos fundamentais possam ser plenamente exercidos.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2024.

Deputada Federal Júlia Zanatta (PL/SC).

Apresentação: 10/10/2024 11:59:36.150 - MESA

PL n.3887/2024





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
5.452, DE 1º DE MAIO  
DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452>

**FIM DO DOCUMENTO**